



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 682-33.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ - RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí

PAULO ROGÉRIO ASSMANN

AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA

EDEMAR ALVES FELLER

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 682-33.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ - RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí
PAULO ROGÉRIO ASSMANN
AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA
EDEMAR ALVES FELLER

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 2.5282.528v-):

O Ministério Público Eleitoral de Ijuí e CLAUDIOMIRO GABBI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEZZETTA interpuseram recursos contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral (fls. 575-605) que, julgando parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Parquet, reconheceu a ilegitimidade passiva de EDEMAR ALVES FELLER, PAULO ROGÉRIO ASSMANN e AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA, cassou o diploma de CLAUDIOMIRO, aplicou-lhe multa de 5.000 UFIR e declarou a sua inelegibilidade pelo período de oito anos.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral insurgiu-se contra a decisão na parte que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação a PAULO ROGÉRIO, AIRTON e EDEMAR. Sustentou ter restado provada a atuação desses representados como cabos eleitorais de CLAUDIOMIRO, oferecendo ou entregando bens ou vantagens a eleitores para cooptar-lhes o voto, razão pela qual devem ser penalizados com as sanções pecuniárias do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em valor não inferior a R\$ 35.000,00, e declarados inelegíveis pelo prazo de oito anos. Ainda, requereu a majoração da multa aplicada a CLAUDIOMIRO para um valor não inferior a R\$ 35.000,00.

O recorrente CLAUDIOMIRO, a seu turno, suscitou preliminares de cerceamento de defesa, em face da ausência de oitiva de testemunha anteriormente deferida pelo juízo e de ilicitude da utilização de prova emprestada, ao argumento de não lhe ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. No mérito, rebateu os fundamentos da sentença, sustentando não ter restado provado os fatos que lhe foram imputados (fls. 2.284- 2.395).

Contrarrazões às fls. 2.401-2.414 e 2.418-2.449.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela rejeição das prefaciais, desprovimento do recurso de CLAUDIOMIRO e provimento do apelo ministerial (fls. 2.453-2.485v.).

Sobreveio petição do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Ijuí requerendo a sua admissão no feito como terceiro interessado. Aduziu ter sido diretamente prejudicado com a sentença no ponto em que declarou nulos os votos obtidos por CLAUDIOMIRO e determinou o recálculo do quociente eleitoral e partidário. Sustentou aplicável, na espécie, em caso de manutenção da sentença, o art. 175, § 4º do Código Eleitoral, pelo qual os votos devem ser computados em favor da legenda. Requereu a intimação das partes para se manifestarem a teor do art. 120 do Código de Processo Civil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o deferimento do pedido de assistência e, ao final, o provimento do recurso para que sejam computados para a legenda os votos obtidos por CLAUDIOMIRO (fls. 2.490-2.496).

Oportunizada nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral, a qual se manifestou favoravelmente à admissão do peticionante como assistente do recorrente/recorrido CLAUDIOMIRO, frisando que a pretendida aplicação do art. 175, § 4º do Código Eleitoral está em conformidade com o parecer já exarado (fls. 2.503v.).

É o relatório.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 2.526-2.527), negando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e dando parcial provimento ao recurso interposto por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, apenas para afastar a condenação no que diz respeito à realização de jantares e utilização da máquina pública, mantendo, nos termos da fundamentação, a cassação do seu diploma e a declaração de sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016, bem como a condenação à multa no valor de 5.000 UFIR - convertido para o valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). De ofício, foi determinada a readequação da parte dispositiva da sentença no que se refere à destinação dos votos recebidos por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, para o fim de serem computados para a legenda do partido pelo qual concorreu, empossando-se o primeiro suplente desta, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Segue ementa do acórdão:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE. VEREADOR. CANDIDATOS ELEITOS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. MÉRITO. PROMESSA DE RECOMPENSA EM DINHEIRO. DISTRIBUIÇÃO DECOMBUSTÍVEL. ATENDIMENTO DE SAÚDE. BENEFÍCIOS OU VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS AO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PLEITO MAJORITÁRIO NA CONDUTA ILÍCITA. AFASTADA CONDENAÇÃO DE PREFEITO E VICE. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS À MAJORITÁRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA COLIGAÇÃO E DO VERADOR ELEITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Preliminar afastada. Legalidade da prova emprestada. O art. 372 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

2. Responsabilidade do prefeito e vice eleitos. Necessária a prova inconteste, indubitosa, robusta do vínculo com a conduta ilegal para aplicação das sanções. Índícios de responsabilidade insuficientes, apesar do amplo alcance dos métodos de investigação empregados e do empenho na instrução do feito. Afastada a condenação dos recorrentes integrantes da chapa majoritária nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

3. Responsabilidade do candidato eleito ao cargo de vereador. Prática de captação ilícita de sufrágio evidenciada em diálogos do candidato com eleitores, além da transferência bancária direta de sua conta para a de eleitor. Promessa de recompensa, dinheiro e combustível em troca de votos. Incontestável a ciência e a participação direta na conduta ilícita.

4. Sanção pecuniária fixada mediante a análise de dados concretos, como o número aproximado de eleitores cooptados, os valores disponibilizados, o volume de dinheiro empregado e a condição econômica do recorrente. No caso, considerando a forma como perpetrada a captação ilícita de sufrágio, envolvendo o sistema de saúde e a considerável quantidade de valores e eleitores envolvidos, mantida a multa nos parâmetros estabelecidos pelo juiz sentenciante.

5. O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral estabelece expressamente que a decisão de cancelamento do registro proferida após a realização do pleito não prejudica a contagem dos votos para o partido político. A preservação dos votos para a agremiação partidária visa à segurança jurídica e à estabilização dos blocos de representação no Poder Legislativo. Cômputo dos votos do vereador para a legenda pela qual concorreu, devendo ser empossado o primeiro suplente desta.

6. Provimento do recurso interposto pelos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice, para julgar improcedente os pedidos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação e da Ação de Investigação Judicial em relação a eles.

7. Desprovimento dos apelos da Coligação e do recorrente eleito à candidatura proporcional.

Foram apresentados embargos declaratórios por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA (fls. 2.564-2.589).

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, haja vista a legitimidade passiva dos representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER, em decorrência de sua participação como terceiro não candidato na prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio e a cominação das sanções de multa e inelegibilidade passíveis de aplicação aos mesmos.**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** há divergência jurisprudencial.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão do TRE-RS de fls. 2.526-2.560v no dia 09/10/2018 (fl. 2.590v). Portanto, a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora combatido (fls. 2.533-2.535):

O MPE recorreu da decisão no ponto em que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito em relação aos investigados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER e pleiteia a majoração da pena de multa aplicada a CLAUDIOMIRO.

Afirma ter restado provada a participação desses recorridos na prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio, sustentando que o terceiro não candidato pode figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a pena de multa e declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, é aplicável a candidatos, partidos e coligações.

Adianto que o apelo não merece guarida.

Isso porque o caput do art. 41-A da Lei das Eleições, além de referir de forma expressa condutas praticadas por candidato, estabelece sanção apenas àquele (candidato) que pratique ou seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita.

Transcrevo abaixo o dispositivo em comento:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

A matéria foi reiteradamente apreciada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, o qual assentou, em consolidada jurisprudência, que terceiros não-candidatos não detêm legitimidade para responder pela infração do art. 41-A, conforme exemplificam as ementas dos seguintes precedentes daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio. 13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. (Recurso Ordinário nº 1032, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 06.4.2018) (Grifei)

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. (TSE, Recurso Ordinário nº 133425, Acórdão, Relator(a) min Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06.3.2017, Página 81) (Grifei)

ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA J. LEI COMPLEMENTAR 64/90, ARTIGO 1º, INCISO I. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. MULTA. CANDIDATO. CASSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. (...)

12. Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, na hipótese de captação ilícita de sufrágio, somente o candidato que praticou a compra de voto ou a ela anuiu tem legitimidade para compor o polo passivo da representação

(...)

Recursos especiais providos, por maioria. (TSE – REspe n. 40487 – Rel. Min. Henrique Neves da Silva – PSESS 27.10.2016.) (Grifei)

Embora se trate de tema doutrinariamente controvertido, este Tribunal alinhou-se ao entendimento do TSE, consoante jurisprudência a seguir colacionada:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. VEREADORA ELEITA. PREFEITO E VEREADOR À ÉPOCA DOS FATOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESÁRIO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR DE OFÍCIO RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS NÃO CANDIDATOS PARA RESPONDEREM POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXTINÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO PONTO.
AFASTADAS AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA PROVA, DO
PROCESSO E DA CONDENAÇÃO BASEADA EM INTERCEPTAÇÃO
TELEFÔNICA. REJEITADAS AS PREFACIAIS DE OMISSÃO NA
PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. OFERTA DE TERRENOS PÚBLICOS EM
TROCA DE VOTOS. COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE
VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS COMISSIONADOS.
COBRANÇA DE VALORES DE EMPRESAS QUE POSSUÍAM
CONTRATO COM A PREFEITURA. USO DE BENS IMÓVEIS E DE
SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM
BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. OFERTA DE BENESSES EM
TROCA DO VOTO. COMPROMETIDA A LEGITIMIDADE DO PLEITO E A
LIBERDADE DE ESCOLHA DOS ELEITORES. MULTA.
INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. REFORMA PARCIAL DA
SENTENÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.
PREQUESTIONADA A MATÉRIA DE DEFESA.

(...)

2. Preliminar de ofício. Ilegitimidade passiva ad causam dos terceiros não candidatos, para responderem por captação ilícita de sufrágio. Diretriz jurisprudencial fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Extinção do processo, sem resolução do mérito com relação a dois recorrentes, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Prosseguimento do feito em relação aos demais demandados não concorrentes ao pleito, também responsabilizados pela prática de abuso de poder e condutas vedadas. (...) (Grifei.)

(TRE/RS – RE n. 68276 – Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes – J. 02.4.2018) (Grifei)

Mais recentemente, em acórdão da minha lavra, assim novamente se manifestou este Regional:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. TERCEIRO NÃO CANDIDATO.

CONDENAÇÃO. MULTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE
PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Preliminar de ofício. Ilegitimidade passiva de terceiro que não concorreu ao pleito. O caput do art. 41-A da Lei das Eleições faz referência de forma expressa às condutas praticadas por candidato, estabelecendo sanção apenas àquele que pratica ou que seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita. Inaplicável para quem não possui a condição de candidato. Extinção sem resolução do mérito. (TRE-RS – RE 617-11 – Rel. DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI – J. Sessão de 16.8.2018)

Logo, tratando-se da Representação fundada no art. 41-A, os terceiros não candidatos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser mantida a sentença que julgou extinta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação sem resolução do mérito em relação a PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER.

Portanto, resta suficientemente preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: *(i)* pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva de terceiros não candidatos para responderem pela prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que foi reconhecida a responsabilização do candidato que figurou no polo passivo, haja vista que do texto legal se extrai a cominação de sanções passíveis de aplicação aos candidatos, partidos, coligações, bem como terceiros envolvidos nos ilícitos.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido de que em se tratando de fato atinente às eleições 2016, há litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários da conduta e o responsável pela suposta prática do ilícito. Além disso, há entendimento do TSE no

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que a sanção prevista no art. 22, XIV, da LC-90, prevê a aplicação de sanção não só em relação ao candidato, mas de quantos hajam contribuído para a prática do ato abusivo.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: da legitimidade passiva dos representados EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA

Entendeu o Egrégio TRE-RS, por unanimidade de votos, pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação aos representados **EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA**, porque o *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições, além de referir de forma expressa condutas praticadas por candidato, estabelece sanção apenas àquele (candidato) que pratique ou seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita. Em suma, entendeu o TRE-RS pela impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio.

De acordo com o entendimento do TRE-RS, tratando-se da Representação fundada no art. 41-A, os terceiros não candidatos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser mantida a sentença que julgou extinta a representação sem resolução do mérito em relação a PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, o acórdão reconheceu que (fl. 2.547):

Da análise conjunta dos elementos constantes nos autos, extrai-se a firme convicção de que CLAUDIOMIRO utilizou-se de vales-combustíveis e de gêneros alimentícios – em geral ranchos e galletos – para captação ilícita de sufrágio, corrompendo a vontade do eleitor.

O acórdão reconheceu, ainda (fl. 2.553):

Na hipótese dos autos, não resta dúvida de que os valores movimentados por CLAUDIOMIRO na sua campanha eleitoral constituem flagrante abuso de poder econômico com violação ao princípio da paridade de armas entre os candidatos.

E seguiu o acórdão (fl. 2.553v):

(...) não se trata, no caso concreto, de inelegibilidade como efeito secundário de condenação, mas de sanção prevista no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar n. 64/90 – inelegibilidade cominada, como consequência expressamente prevista no dispositivo legal em referência.

Primeiramente, é preciso salientar que embora não candidatos, incontroversa a atuação conjunta dos representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER com o candidato beneficiado CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, na condição de cabos eleitorais, oferecendo e entregando bens ou vantagens aos eleitores no fito de angariar votos para o candidato Claudiomiro, razão pela qual devem responder conjuntamente com o candidato beneficiado, haja vista que do texto legal se extrai a cominação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanções passíveis de aplicação aos candidatos, partidos, coligações, bem como terceiros envolvidos nos ilícitos.

No presente caso, não se pretendeu o sancionamento apenas dos terceiros não candidatos, mas, sim, para esses e, conjuntamente, para o candidato beneficiário das condutas perpetradas pelos próprios terceiros em questão. Aliás, a própria sentença reconheceu a prática do art. 41-A da LE por CLAUDIOMIRO, levando em consideração que o mesmo realizou um “esquema de compra de votos”.

Nos termos do entendimento do TSE, “(...) na hipótese de captação ilícita realizada por terceiro, é essencial a demonstração do vínculo do terceiro com o candidato e a anuência deste com a prática”.

Nesse sentido, em relação à legitimidade passiva das pessoas que contribuíram para a prática de captação ilícita de sufrágio, transcrevem-se os ensinamentos de Rodrigo Lopez Zílio³, cujos fundamentos adotamos como razão do presente recurso:

(...) conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i. e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário, ou seja, a 'compra de voto' tem desdobramento penal - art. 299 CE - e extrapenal - art. 41-A da LE (assim, reconhecendo-se a

3 Zílio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pág. 578-579.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal - que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija a caracterização de sujeito passivo qualificado para sua configuração; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física - seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato - como a pessoa jurídica - precipuamente a direção de partido político - seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que eventual condição pessoal de candidato. SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, 'na medida em que concorrem para a prática do fato - seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo'. No entanto, ainda que não exista prova da participação, conduta ou anuência do candidato no cometimento da infração ao art. 41-A da LE, parece lícito sustentar a possibilidade de punição do terceiro (não-candidato), desde que demonstrada sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito. Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. A responsabilidade individual do candidato e do terceiro são independentes e autônomas, sendo a sanção aplicada a cada qual conforme indicarem os elementos de prova colhidos nos autos (...) (grifado).

No mesmo sentido também são as lições de José Jairo Gomes⁴:

(...) No polo passivo da relação processual pode figurar **qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É**

4 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. pág. 732.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato.
(...) (grifado).

Dessa forma, o terceiro não candidato ostenta legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral em tela, na medida da prova de sua participação, ainda mais quando devidamente reconhecida a responsabilização do candidato que figurou no polo passivo do feito, como é o caso.

Ademais, tem-se que a presente demanda observou o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, consoante disciplina o próprio art. 41-A da LE, e, ainda, não trata apenas de captação ilícita de sufrágio, mas também da prática de abuso, o que enseja também a observância do referido rito.

Inclusive, destaca-se ter o TSE alterado recentemente a sua jurisprudência já consolidada, passando a firmar o seu posicionamento no sentido de que, em observância ao princípio da segurança jurídica, a partir das eleições de 2016, há litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários pela conduta e o responsável pela suposta prática vedada/abusiva, nos termos da ementa que segue:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO.

JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

Destaca-se trecho do referido julgado:

(...) Enquanto os já citados §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevêm multa ao agente público responsável pela conduta vedada, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 dispõe expressamente que "julgada procedente a representação, [...] o Tribunal declarará a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes [...]". Em outras palavras, assim como nos §§ 4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), **no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo.**

Desse modo, diante da identidade de situações e, considerando que no caso dos autos o TRE/MG assentou que **o prefeito e o vice-prefeito de Jampruca/MG foram meros beneficiários da conduta, o responsável pela prática do suposto ilícito deveria ter sido citado.**

Entendo, contudo, que **essa nova orientação deve ser aplicada apenas a partir das Eleições 2016**, em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/889. (...) (grifado).

Logo, entendeu o TSE que o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 estabelece, também, sanção a quem comete o ilícito em benefício do candidato diretamente beneficiado.

Ademais, segue outro precedente no mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

14. Os recorrentes aduzem que o proprietário do local em que se realizou o evento deveria ter sido citado como litisconsorte passivo necessário.

15. Todavia, essa exigência valerá apenas a partir de AIJES relativas às Eleições 2016. Precedentes: REspe 843-56/MG, redator designado Min. Henrique Neves, DJe de 2.9.2016, e REspe 133-48/PI, de minha relatoria, DJe de 17.10.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 8547, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40-42) (grifado).

Em se tratando de fato atinente às eleições 2016, tem-se que a revisão da jurisprudência consolidada pode ser aplicada ao presente caso.

Portanto, tem-se que PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER são partes legítimas na presente demanda, devendo os autos retornarem à origem para que seja apreciado o mérito em relação aos mesmos, isto é, o efetivo envolvimento dos mesmos nos atos ilícitos.

3.2 - Da Divergência Jurisprudencial relativa à legitimidade passiva do terceiro não candidato.

Destaca-se ter o TSE alterado recentemente a sua jurisprudência já consolidada, passando a firmar o seu posicionamento no sentido de que, em observância ao princípio da segurança jurídica, a partir das eleições de 2016, **há litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários pela conduta e o responsável pela suposta prática vedada/abusiva**, nos termos da ementa que segue:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO.

JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

Destaca-se trecho do referido julgado:

(...) Enquanto os já citados §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevêem multa ao agente público responsável pela conduta vedada, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 dispõe expressamente que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"julgada procedente a representação, [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes [...]". Em outras palavras, assim como nos §§ 4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), **no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo.**

Desse modo, diante da identidade de situações e, considerando que no caso dos autos o TRE/MG assentou que **o prefeito e o vice-prefeito de Jampruca/MG foram meros beneficiários da conduta, o responsável pela prática do suposto ilícito deveria ter sido citado.**

Entendo, contudo, que **essa nova orientação deve ser aplicada apenas a partir das Eleições 2016**, em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/889. (...) (grifado).

Logo, entendeu o TSE que o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 estabelece, também, sanção a quem comete o ilícito em benefício do candidato diretamente beneficiado.

Ademais, segue outro precedente no mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

14. **Os recorrentes aduzem que o proprietário do local em que se realizou o evento deveria ter sido citado como litisconsorte passivo necessário.**

15. **Todavia, essa exigência valerá apenas a partir de AIJES relativas às Eleições 2016. Precedentes: REspe 843-56/MG, redator designado Min. Henrique Neves, DJe de 2.9.2016, e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REspe 133-48/PI, de minha relatoria, DJe de 17.10.2016.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 8547, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40-42) (grifado).

Em se tratando de fatos atinentes às eleições 2016, tem-se que a revisão da jurisprudência consolidada pode ser aplicada ao presente caso.

Conforme se observa do **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (RESP ELEITORAL nº84356.2012.6.13.0136)
Acórdão ora combatido (fls.): (...)O MPE recorreu da decisão no ponto em que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito em relação aos investigados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER e pleiteia a majoração da pena de multa aplicada a CLAUDIOMIRO. Afirma ter restado provada a participação desses recorridos na prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio, sustentando que o terceiro não candidato pode figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a pena de multa e declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, é aplicável a candidatos, partidos e coligações. Adianto que o apelo não merece guarida. Isso porque o caput do art. 41-A da Lei	(...) Enquanto os já citados §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevêm multa ao agente público responsável pela conduta vedada, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 dispõe expressamente que "julgada procedente a representação, [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes [...]". Em outras palavras, assim como nos §§ 4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>das Eleições, além de referir de forma expressa condutas praticadas por candidato, estabelece sanção apenas àquele (candidato) que pratique ou seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita.</p>	<p><u>quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo.</u></p> <p>Desse modo, diante da identidade de situações e, considerando que no caso dos autos o TRE/MG assentou que o prefeito e o vice-prefeito de Jampruca/MG foram meros beneficiários da conduta, o responsável pela prática do suposto ilícito deveria ter sido citado.</p> <p>Entendo, contudo, que essa nova orientação deve ser aplicada apenas a partir das Eleições 2016, em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/889. (...) (grifado).</p>
---	---

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

No caso dos autos, não só é possível como necessário que os representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER estejam no polo passivo da demanda, uma vez que, embora não candidatos, incontroversa a atuação conjunta dos mesmos com o candidato beneficiado CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA.

No tocante à efetiva participação dos mesmos no esquema de compra de votos e, conseqüentemente, no abuso de poder político, muito bem discorreu o MPE à origem, em suas razões recursais (fls. 2.275-2.281):

(...) a) Do representado Paulo Rogério Assmann:

O representado Paulo Rogério Assmann ocupa cargo de provimento em comissão desde 2009 no Município de Ijuí, ou seja, há mais de oito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anos, demonstrando a influência política que possui.

Sinala-se que foi apreendido bloco de compras referente ao mercado Santo Antônio na residência de Claudiomiro Gabbi Pezzetta (fl. 1229), ou seja, além de cabo eleitoral do candidato, Paulo Rogério Assmann auxiliava materialmente na aquisição de gêneros alimentícios para distribuição aos eleitores.

A testemunha Celso Luis Becker, proprietário do estabelecimento comercial Santo Antônio, aduziu que o bloco apreendido era de propriedade de Paulo Assmann, mas que não foi somente este que efetuou a retirada das mercadorias, outras pessoas também o faziam, provavelmente quem está identificado no canhoto (fls. 981/982).

b) Do representado Airton da Paixão de Lima:

Por sua vez, Airton da Paixão de Lima exerce a atividade de chefe de gabinete de Claudiomiro Gabbi Pezzetta junto à Câmara de Vereadores de Ijuí, evidenciando a proximidade e o vínculo de confiança existente entre ambos.

De acordo com os blocos de compra apreendidos na residência de Claudiomiro Gabbi Pezzetta, diversas pessoas efetuaram a retirada de gêneros alimentícios junto ao Mercado Santo Antônio, inclusive Airton da Paixão de Lima (Pretinho), que investia na compra de ranchos para distribuição à população (fls. 1229/1233).

No mesmo viés, a Fruteira Rei das Frutas foi responsável pelo fornecimento de ranchos, galletos, pães e refrigerantes, demonstrando que além da compra de votos mediante distribuição de “ranchinhos”, jantares eram patrocinados pelo candidato (fls. 1232/1233).

A participação direta e ativa de Airton da Paixão de Lima resta clara pelo diálogo existente entre Claudiomiro Gabbi Pezzetta e Fioravante Batista Ballin, localizado em um computador apreendido na residência do candidato:

“PEZZETTA: Mas viu Ballin, tu vai tê que (inaudível) com o Pretinho, (inaudível).

BALLIN: Pezzetta...

PEZZETTA: Ele quer três mil litro de gasolina, onde que eu vô arrumá três mil litros? Mas imagina, doze mil real (R\$ 12.000,00), home! Ele diz que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tem duzentos e noventa (inaudível). Eu não mandei ele (inaudível), prometê gasolina pra duzentos e oitenta...

BALLIN: Não, então então coloca aí um limite Pezzetta, (inaudível)

PEZZETTA: Aí ele chegou aqui no Fritz, ele encomendou oitenta rancho home, e disse que qué mais oitenta. Ballin, dá oito mil real (R\$ 8.000,00) home!”.

c) Do representado Edegar Alves Feller:

No que tange a Edegar Alves Feller, este desempenha a atividade de coordenador urbano do Município de Ijuí, cargo em comissão desde janeiro de 2016 (fl. 992).

Em seu próprio depoimento no Ministério Público aduziu que buscava alimentação no supermercado, retirando as compras no nome do candidato Pezzetta (fls. 992/993), merecendo destaque que várias foram as retiradas de alimentos por parte de Edegar Alves Feller, consoante suas próprias declarações e o teor do documento da fl. 1232.

Conforme relatório de interceptação nº 14/2016, Claudiomiro Gabbi Pezzetta conversa com seu cabo eleitoral Edegar Alves Feller em relação a encaminhamentos de saúde de eleitores, evidenciando que a necessidade da população é utilizada na compra de votos (fls. 542/549):

“Interlocutor: Ainda não falemos com a dona Catarina ali, aquela senhora do...do olho.

Pezzetta: Barbaridade...eu já tinha conversado, rapaz, só que eu acabo me esquecendo home veio. Amanhã de manhã a gente tinha que me lembrar disso.

Interlocutor: Tá bom, eu te ligo amanhã cedo.

Pezzetta: Me da uma ligada então amanhã de manhã, porque eu, eu falei com o doutor, ele disse que era pra mim ligar pra lá que ele ia agendar, e eu acabei me esquecendo.

Interlocutor: Tá bom, tá tranquilo então, tá, então tá bom.

Pezzetta: Me liga amanhã de manhã daí eu agendo.

Interlocutor: O esposo dela tá aqui em casa, por isso eu, que eu to te ligando, tá?

Pezzetta: Não, vamo arrumar sim, pode dizer pra ela ficar tranquila, tá? Viu, não foi, não foi no show ontem?”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O representado quando ouvido (fls. 992/993), afirmou que realizava atividade de campanha para Claudiomiro Gabbi Pezzetta e que este possuía vários apoiadores, que lembra de ter buscado alimentação no mercado para o pessoal. Que retirou compras em nome do Pezzetta umas três ou quatro vezes no Rei das Frutas, para fazer no comitê para os trabalhadores. Acrescentou que Claudiomiro Gabbi Pezzetta possui conta na Fruteira Rei das Frutas e que seu bloco de ordem de compras ficava no comitê.

No entanto, a alimentação fornecida aos cabos eleitorais não constou da prestação de contas de Claudiomiro Gabbi Pezzetta apresentada junto à Justiça Eleitoral.

Tais afirmações restaram corroboradas pelas ordens de compra apreendidas na residência de Claudiomiro Gabbi Pezzetta (fl. 1232), onde consta Edegar Alves Feller como responsável pela retirada de produtos.

Ademais, dos áudios obtidos a partir do notebook apreendido na residência de Claudiomiro Gabbi Pezzetta, captou-se a conversa deste com o Prefeito Municipal da época, Fioravante Batista Ballin, no seguinte sentido:

“PEZZETTA: Ó, olha aqui no Posto Burmann, que eu paguei essa semana ó, dia vinte e quatro, oito mil, cento e oitenta e quatro, aqui ó. Isso aqui foi lá no mercado, cento e poucos pila. **Aqui, no posto do Quinze de Novembro, comprei ali embaixo pra dá pro Feller, mil trezentos e dezesseis.** O Ênio, mil novecentos e setenta, só no dia vinte e quatro, aí, lá no Ênio tem mais, olha aqui. Isso no último talão, porque tenho otros (inaudível), aqui, mais mil e oitocentos no Ênio ontem ó, das placa e das gasolina, mais seiscentos pro Ênio também, ontem ó, dia vinte e sete, mais duzentos e vinte e cinco, na, na gráfica, do, do Berlezi, lá embaixo. Olha aqui, qué vê?... ó, lá no Ênio também, mil seiscentos e setenta e dois, tanta coisa que eu mandei fazê, (inaudível), quatrocentos e dezoito que eu mandei faz^e uns ranchinhos aqueles, lá no Soberano, que ele me pediu, mais dois e quinhentos aqui, lá no Ênio também ó. Ó, mais mil e quinhentos lá ó, (inaudível) particular, mais duzentos e quarenta e oito de uma janta que o (inaudível) fizeram, mais outra lá no Chorão de setecentos e cinquenta e oito, e aí vai, tá, isso só nos cheque...” (grifei)

[...]

PEZZETTA: Pois é, mas daí Ballin, ó, (inaudível), eu não to preparado pra isso. Se ele tivesse me falado assim ó, “Pezzeta, quanto por menor?”, então gaste dois mil com cada um, depois eu acerto. Agora, chega duma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hora pra outra, “ó, tu tá me devendo sete”, e eu tenho que pagá. **Outra, o Feller não me falô em valor, mas também, não deve sê muito pouca coisa.”** (grifei)

Ou seja, o montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) foi entregue a Edegar Alves Feller, que se encarregou da distribuição e, ainda, o cabo eleitoral se utiliza de seus próprios recursos financeiros para custear despesas de campanha/compras de votos, com a expectativa de ser reembolsado pelo candidato posteriormente.

Portanto, constata-se de forma cristalina que Airton da Paixão de Lima, Paulo Rogério Assmann e Edegar Alves Feller atuaram como cabos eleitorais de Cláudio Miross Gabbi Pezzetta, oferecendo e entregando bens ou vantagens aos eleitores no fito de angariar votos para o candidato às eleições proporcionais, razão pela qual devem sofrer as sanções decorrentes da presente ação. (...) (grifado).

Apenas acrescenta-se que a participação nos ilícitos de AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA resta corroborada, ainda, através da análise das degravações às fls. 1.512-1.532 (trecho da sentença à fl. 2.258v.-2.259v.).

Portanto, ante a participação de PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEGAR ALVES FELLER nos ilícitos perpetrados em benefício de CLÁUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos mesmos em relação aos ilícitos previstos no art. 41-A da LE e do 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, uma vez que a eles são aplicáveis as penalidades de multa e de inelegibilidade.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento deste recurso especial eleitoral, para que seja reconhecida a legitimidade passiva dos representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER, devendo os autos retornarem ao TRE-RS para apreciação das condutas ilícitas perpetradas pelos mesmos.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\VA PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\682-33 - captação ilícita de sufrágio-legitimidade passiva de terceiro não candidato.odt